ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA — ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(com cópia ao Setor Técnico de Engenharia, à Procuradoria-Geral do Município e ao Controle Interno)

Referência: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026 — Processo Administrativo nº 2026-XFLG6

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos básicos e executivos relativos às intervenções de infraestrutura urbana e rural no Município de Vargem Alta/ES, com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal — Fundo Cidades (Lei Estadual nº 712/2013).

Valor máximo do certame: R$ 581.748,22 (item 3.2 do Edital).

Sessão pública: 01/09/2026, às 13h00 — Portal de Compras Públicas.

Prazo-limite para impugnação: 27/08/2026, às 23h59 (quadro-resumo do Edital).

MILETUS ENGENHARIA LTDA (nome fantasia MILETUS), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 39.674.271/0001-68, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo — JUCEES sob o NIRE 32202689821, enquadrada como Microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, com sede na Rua Arlindo da Motta, nº 15, Sala 503, Edifício Santorini Offices, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-270, neste ato representada por seu sócio administrador e responsável técnico, **VINICIUS DOS SANTOS REBULI**, brasileiro, casado, ENGENHEIRO CIVIL, inscrito no CREA-ES sob o nº ES-033166/D e no CPF sob o nº 122.510.287-14, residente e domiciliado na Avenida Desembargador Santos Neves, nº 610, Apto. 603, Santa Helena, Vitória/ES, CEP 29.055-100, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no item 4.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde já, a suspensão do certame até o julgamento desta peça e a subsequente correção e republicação do instrumento convocatório e de seus anexos técnicos e orçamentários.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O item 4.1 do Edital reproduz o mesmo comando.

A sessão pública está designada para 01/09/2026, às 13h00 (capa do Edital). O quadro-resumo do Edital indica como data-limite para impugnação o dia 27/08/2026, às 23h59, o que é coerente com a contagem legal. Protocolada a presente peça em 04/08/2026, é ela manifestamente TEMPESTIVA.

A legitimidade da Impugnante decorre diretamente do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que a confere a "qualquer pessoa", independentemente da condição de licitante já credenciado. No caso, a Impugnante é empresa de engenharia sediada no Estado do Espírito Santo, cujo objeto social contempla, entre outras atividades, "projeto de engenharia e serviços complementares" e "serviços técnicos de cartografia, topografia e geodesia" (CNAE 7112-0/00, 7111-1/00, 7119-7/03 e 7119-7/99), com responsabilidade técnica a cargo de engenheiro civil registrado no CREA-ES — sendo, portanto, potencial interessada no certame e diretamente atingida pelos vícios ora apontados.

Para atendimento do item 4.1.1 do Edital, que condiciona o conhecimento da impugnação à sua subscrição por representante legalmente habilitado, acompanha a presente peça cópia da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Impugnante, registrada na JUCEES em 21/02/2026 sob o nº 20260128490, da qual consta a cláusula QUINTA (administração a cargo do sócio Vinicius dos Santos Rebuli) e a cláusula SEXTA (responsabilidade técnica a cargo do mesmo sócio, Engenheiro Civil, CREA-ES nº ES-033166/D).

Para efeito de comunicações e intimações relativas a este pedido, indica a Impugnante o endereço eletrônico engenharia@miletus.eng.br e o telefone (27) 2142-5758, sem prejuízo da publicação no Portal de Compras Públicas.

II — SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação não questiona a conveniência ou a oportunidade da contratação, tampouco a sua necessidade — que é, aliás, evidente e urgente, dada a motivação declarada no Estudo Técnico Preliminar (prevenção de deslizamentos, enchentes e enxurradas). O que se impugna é a insuficiência técnica do orçamento estimativo e das composições de preços unitários (CPU) que instruem o certame, os quais NÃO CONTEMPLAM os serviços mínimos indispensáveis à plena execução do objeto.

Em síntese, as composições de preços unitários que integram o Anexo orçamentário (documento e-Docs 2026-45WZ17) preveem, para cada um dos 8 (oito) projetos licitados, apenas 6 (seis) insumos:

- Engenheiro coordenador (1,00 mês por projeto);
- Desenhista projetista (1,00 a 2,00 meses por projeto);
- Especialista Ambiental — Coordenador de Estudos (0,25 a 1,00 mês por projeto);
- Topógrafo (0,25 mês por projeto);
- Topógrafo auxiliar / nivelador (0,25 mês por projeto);
- Sondagem de simples reconhecimento tipo SPT, "incl. deslocamento local do equipamento até 500 m" (100 m ou 150 m por projeto).

Nada mais. Não há um único item de ensaio geotécnico, de mobilização de equipamento, de sondagem rotativa, de engenheiro projetista, de calculista estrutural, de veículo, de plotagem, de ART ou de qualquer outro insumo. O orçamento, portanto, não "erra na quantidade": ele omite categorias inteiras de serviços sem os quais o objeto é tecnicamente inexecutável.

Essa omissão, somada às cláusulas do Edital e do Projeto Básico que transferem integralmente ao licitante o ônus de toda despesa não prevista (itens 8.9 e 8.10 do Edital e obrigação constante do item 12 do Projeto Básico), produz três efeitos jurídicos graves: (i) impede a formulação de propostas

exequíveis e comparáveis, comprometendo o julgamento objetivo; (ii) transfere ilegalmente ao particular risco que é da Administração, por erro dela própria; e (iii) inviabiliza, na prática, a entrega de projetos aptos a instruir as futuras licitações de obras — frustrando a própria finalidade da contratação.

III — RETRATO QUANTITATIVO DO ORÇAMENTO IMPUGNADO

Para que a gravidade da omissão fique demonstrada de forma objetiva, apresenta-se abaixo a consolidação dos insumos previstos nas oito composições de preços unitários (valores de custo, sem BDI de 23,25%), obtida pela soma direta das quantidades constantes do documento e-Docs 2026-45WZ17 (páginas 12 a 14):

Insumo previsto	Quantidade total (8 projetos)	Custo total
Engenheiro coordenador	8,00 meses	R$ 157.499,36
Desenhista projetista	10,50 meses	R$ 101.730,51
Especialista Ambiental (Coordenador)	4,00 meses	R$ 84.631,08
Topógrafo	2,00 meses	R$ 8.874,44
Topógrafo auxiliar (nivelador)	2,00 meses	R$ 4.521,28
Sondagem SPT (até 500 m de deslocamento local)	850,00 m	R$ 114.750,00
TOTAL (custo, sem BDI)	—	R$ 472.006,67
TOTAL COM BDI DE 23,25%	—	R$ 581.748,22

Dessa consolidação extraem-se constatações que falam por si:

- A totalidade da mão de obra de engenharia prevista para os 8 projetos é de 8,00 meses de um único ENGENHEIRO COORDENADOR — 1,00 mês por projeto. Não há um único mês de engenheiro projetista, calculista, geotécnico, hidrólogo ou orçamentista. Há coordenação, mas não há quem seja coordenado.
- A sondagem SPT responde por R$ 141.429,38 com BDI, ou aproximadamente 24,3% do valor total do certame — e é o único serviço de investigação previsto, sem qualquer ensaio associado.
- A topografia prevista é de 0,25 mês de topógrafo e 0,25 mês de auxiliar por projeto — cerca de 5 (cinco) dias úteis de uma equipe de duas pessoas — para, entre outros, levantar quatro bacias de barragem e 800 m de traçado de drenagem urbana; e sem nenhum item de equipamento (estação total, receptor GNSS/RTK, nível), veículo ou marco geodésico.
- Os quantitativos de sondagem são idênticos (100 m) para objetos radicalmente distintos entre si — uma barragem, uma ponte em concreto armado, um muro de arrimo e 800 m de rede de drenagem —, o que evidencia ausência de critério técnico na sua fixação.

IV — DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

IV.1 — Da ausência de memória de cálculo dos quantitativos e do uso de unidade genérica (afronta ao art. 6º, XXV, "f", da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula TCU nº 258)

O documento intitulado "MEMORIAL E CÁLCULO" (e-Docs 2026-45WZ17, páginas 9 a 11) traz, para cada um dos 8 projetos, uma coluna denominada "MEMORIAL DE CÁLCULO"

integralmente EM BRANCO, com o registro da unidade "UND" e da quantidade "1,00". Não há uma única linha de justificativa para a metragem de sondagem adotada, para o número de furos, para as frações de mês de cada profissional ou para a inexistência de ensaios.

O art. 6º, XXV, "f", da Lei nº 14.133/2021 exige que o projeto básico contenha "orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados". Quantitativo "propriamente avaliado" é aquele demonstrado — não o meramente afirmado.

No mesmo sentido, o Decreto nº 7.983/2013 — expressamente invocado como norma de regência pelo próprio Estudo Técnico Preliminar (item 2) — impõe a formação do custo de referência a partir de composições de custos unitários fundamentadas.

E a jurisprudência sumulada do Tribunal de Contas da União é categórica:

> *Súmula TCU nº 258: "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas."*

A adoção da unidade "UND", com quantidade "1,00", para representar um pacote inteiro de projeto executivo de barragem — que engloba investigação geotécnica, estudos hidrológicos, dimensionamento estrutural, análise de estabilidade, PCA e orçamento — é precisamente o uso de unidade genérica vedado pela Súmula. A circunstância de existir uma CPU não sana o vício, porque a CPU, como demonstrado, não decompõe o serviço: apenas repete, em outra escala, a mesma indefinição.

IV.2 — Da omissão da mobilização, da desmobilização e do deslocamento do equipamento de sondagem entre furos e entre localidades

O único item de investigação previsto é descrito, literalmente, como:

> *"Sondagem de simples reconhecimento tipo SPT, incl. deslocamento local do equipamento até 500 m" (código 99587 — DER-ES), unidade: METRO.*

A própria descrição do item delimita o que ele cobre: o deslocamento LOCAL do equipamento, e ainda assim apenas ATÉ 500 m. Tudo o que exceda esse raio — a mobilização da sonda desde a base da empresa até o município, a desmobilização ao final, o transporte entre pontos de intervenção distantes entre si e o deslocamento entre furos separados por mais de 500 m — está, por definição do próprio item, FORA do preço.

Ocorre que as intervenções objeto desta licitação estão distribuídas, conforme o Memorial Descritivo (e-Docs 2026-73MTPD, item 3), em SEIS localidades distintas do território municipal:

Item / Projeto	Localização declarada no Memorial Descritivo
001 e 002 — Calçamento/muro e Ponte em concreto armado	Av. José João Sartório — Centro
003 — Barragem	Prosperidade
004 — Barragem	Sumidouro
005 — Barragem	Vargem Grande
006 — Barragem	Morro Branco

Item / Projeto	Localização declarada no Memorial Descritivo
007 — Muro de arrimo e drenagem	Pronto Socorro — Centro
008 — Drenagem (≈ 800 m)	R. Nestor Gomes a R. Elizeu Gasparini — Centro

Prosperidade, Sumidouro, Vargem Grande e Morro Branco são localidades rurais distintas entre si e distantes da sede. É materialmente impossível deslocar um equipamento de sondagem entre elas dentro do raio de 500 m contratado. Mais: dentro de um mesmo canteiro de barragem, os furos se distribuem obrigatoriamente pelo eixo do barramento, pelas ombreiras esquerda e direita, pela área do vertedouro e pelas jazidas/áreas de empréstimo — arranjo que, em qualquer barramento de porte, ultrapassa amplamente 500 m entre extremos.

Ainda quanto à drenagem do item 008, o próprio objeto declara extensão aproximada de 800 metros — ou seja, a distância entre o primeiro e o último furo é, por definição do escopo, superior ao raio de 500 m incluído no preço.

Trata-se, portanto, de omissão que não é opinável: decorre da leitura literal da descrição do item orçado confrontada com a geografia declarada pela própria Administração.

Requer-se, por isso, que a Administração identifique nas tabelas referenciais por ela adotadas (DER-ES, e subsidiariamente SICRO/DNIT e SINAPI) os itens próprios de **mobilização e desmobilização de equipamento de sondagem** e de **deslocamento de equipamento entre furos**, e os inclua nas composições, com quantitativos justificados por localidade de intervenção.

IV.3 — Da omissão INTEGRAL dos ensaios geotécnicos de laboratório e de campo

Não há, em nenhuma das oito composições, um único item de ensaio. A afirmação é verificável por simples leitura das páginas 12 a 14 do documento e-Docs 2026-45WZ17.

A omissão é, contudo, contraditória com o que os próprios documentos do certame exigem como produto:

- O Memorial Descritivo (item 4.4) exige, como produto dos Estudos Geotécnicos, “Perfis de subsolo, classificação de materiais” e “Análise de estabilidade e parâmetros de resistência”.
- O Estudo Técnico Preliminar, ao tratar da subcontratação (item 4), admite expressamente a subcontratação de “levantamentos específicos, ENSAIOS TÉCNICOS ou estudos auxiliares” — reconhecendo, pois, que ensaios integram o escopo.
- O Projeto Básico (item 1.2) determina que os serviços “deverão contemplar a realização de levantamentos de campo, estudos técnicos (hidrológicos, hidráulicos, geotécnicos e estruturais)”.

Há, portanto, uma contradição insanável: o objeto exige parâmetros de resistência e classificação de materiais; o orçamento não paga um único ensaio capaz de produzi-los.

Do ponto de vista técnico-normativo, o ensaio SPT (ABNT NBR 6484:2020) fornece o índice de resistência à penetração (N-SPT), amostras deformadas e o perfil descritivo do subsolo. Ele NÃO fornece — nem se propõe a fornecer — parâmetros de resistência ao cisalhamento, curva de compactação, índice de suporte, coeficiente de permeabilidade ou parâmetros de compressibilidade. Esses parâmetros só se obtêm por ensaios de laboratório e de campo específicos, nenhum deles orçado.

A seguir, os ensaios mínimos indispensáveis por natureza de obra, com as respectivas normas técnicas:

IV.3.1 — Barragens (itens 003 a 006 — quatro projetos)

Projeto de barragem de terra/enrocamento exige, como condição elementar de dimensionamento, a caracterização completa dos materiais de construção (áreas de empréstimo) e do maciço de fundação:

- Preparação de amostras — ABNT NBR 6457;
- Análise granulométrica — ABNT NBR 7181:2016;
- Limite de liquidez — ABNT NBR 6459:2016; limite de plasticidade — ABNT NBR 7180:2016;
- Massa específica dos grãos — ABNT NBR 6458 / NBR 6508;
- Ensaio de compactação (Proctor) — ABNT NBR 7182:2016 — indispensável para definir umidade ótima e massa específica aparente seca máxima do maciço;
- Permeabilidade em laboratório — carga constante (ABNT NBR 13292) e carga variável (ABNT NBR 14545) — indispensável para o estudo de percolação, dimensionamento de filtros, drenos e tapete impermeável;
- Permeabilidade in situ — ensaios de infiltração em furo, tipo Lefranc (solos) e Lugeon/perda d'água sob pressão (rocha);
- Resistência ao cisalhamento — cisalhamento direto e/ou compressão triaxial (UU, CU e CD, conforme a condição de projeto) — sem os quais NÃO EXISTE análise de estabilidade de taludes, exatamente o produto exigido pelo item 4.4 do Memorial Descritivo;
- Adensamento unidimensional — para previsão de recalques da fundação e do maciço;
- Coleta de amostras indeformadas (ABNT NBR 9820) e abertura de poços/trincheiras de inspeção com retirada de amostras (ABNT NBR 9604), e sondagem a trado (ABNT NBR 9603) nas áreas de empréstimo.

Registre-se, ainda, que o dimensionamento de um barramento pressupõe estudo de percolação, dimensionamento do órgão extravasor (vertedouro), verificação de galgamento e, conforme o enquadramento da estrutura, o atendimento à Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334/2010, alterada pela Lei nº 14.066/2020), inclusive quanto à classificação por categoria de risco e dano potencial associado e aos elementos do Plano de Segurança da Barragem. Nenhum desses produtos tem, no orçamento, insumo correspondente — nem sequer horas de engenheiro que não o coordenador.

IV.3.2 — Pavimentação/calçamento e drenagem (itens 001, 007 e 008)

- Índice de Suporte Califórnia (ISC/CBR) e expansão — ABNT NBR 9895:2016 — parâmetro de entrada obrigatório para o dimensionamento de qualquer estrutura de pavimento, inclusive para revitalização de calçamento com base/sub-base;
- Ensaio de compactação — ABNT NBR 7182:2016 — para caracterização do subleito e dos materiais de aterro/reaterro de vala;
- Caracterização completa do subleito (granulometria e limites de consistência) — NBR 7181:2016, NBR 6459:2016, NBR 7180:2016;

- Ensaios de infiltração / permeabilidade, para dimensionamento de dispositivos de drenagem e eventual infiltração — exigência decorrente do próprio item 4.3 do Memorial Descritivo ("Dimensionamento de dispositivos de drenagem, quando couber").

IV.3.3 — Ponte em concreto armado e muro de arrimo (itens 002 e 007)

- Sondagem mista / rotativa em rocha: a NBR 6484:2020 define o critério de paralisação da sondagem à percussão por impenetrabilidade. Atingido o impenetrável — situação corriqueira em fundação de pilar de ponte e de estrutura de contenção —, a investigação SÓ PROSSEGUE por sondagem rotativa, serviço que não consta do orçamento. Sem ela, é tecnicamente impossível caracterizar o maciço rochoso de apoio e projetar as fundações;
- Amostragem indeformada e ensaios de resistência, para o dimensionamento geotécnico das fundações (ABNT NBR 6122) e para a verificação de estabilidade da contenção (ABNT NBR 11682:2009);
- Caracterização e ensaios de rocha, quando a fundação for em maciço rochoso.

Cumpre acrescentar que a NBR 8036 estabelece critérios mínimos de programação de sondagens, e que a NBR 8044 disciplina o projeto geotécnico como procedimento — nenhum deles observável a partir de um quantitativo linear fixo de 100 m atribuído indistintamente a objetos de natureza e porte diversos, sem memória de cálculo.

IV.4 — Da inexistência de engenheiro executor (projetista) e das demais especialidades — insumo incompatível com o próprio critério de julgamento do Edital

O orçamento prevê, para cada projeto, exatamente 1,00 (um) mês de "Engenheiro coordenador" (código DER-ES 20073) e nenhum outro engenheiro. Não há engenheiro projetista sênior, pleno ou júnior; não há calculista estrutural; não há engenheiro geotécnico; não há engenheiro hidrólogo/hidráulico; não há engenheiro ou técnico de orçamento.

A incoerência é dupla — técnica e jurídica.

(a) Incoerência interna do próprio instrumento. O Projeto Básico (e-Docs 2026-N88FH7), ao disciplinar o critério "II — Capacitação técnico-profissional (até 30 pontos)", prevê expressamente a apresentação de "outros profissionais [...] conforme a complexidade da proposta (geotécnico, hidráulico, estrutural, etc.)" e reserva ATÉ 15 (QUINZE) PONTOS — 15% da nota técnica total — "pela qualificação e experiência dos DEMAIS profissionais da equipe técnica". Ou seja: o Edital PONTUA (e, na prática, exige, sob pena de derrota no certame de técnica e preço) uma equipe multidisciplinar que o orçamento simplesmente NÃO REMUNERA. Cria-se, assim, um critério de julgamento que o licitante só pode atender às suas expensas — o que é incompatível com o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

(b) Impossibilidade material. Um mês-homem de engenharia por projeto — sendo essa a totalidade da engenharia orçada — não produz o projeto executivo de uma ponte em concreto armado (que exige análise estrutural completa, verificação de estados-limites últimos e de serviço, detalhamento de armaduras e projeto de fundações), tampouco os projetos executivos de QUATRO barragens (cada uma com estudo hidrológico, dimensionamento do maciço, análise de percolação, análise de estabilidade e projeto do órgão extravasor). O produto contratado é, com a equipe orçada, materialmente inatingível.

(c) Coordenação sem equipe. A própria denominação do insumo — "Engenheiro COORDENADOR" — pressupõe a existência de uma equipe técnica a ser coordenada. Orçar exclusivamente o coordenador equivale a orçar a supervisão de um trabalho que ninguém foi contratado para executar.

IV.5 — Da ausência de itens de apoio indispensáveis, alguns deles exigidos pelo próprio Edital

Além dos ensaios e da equipe, as composições omitem despesas de produção que o próprio instrumento convocatório torna obrigatórias:

- Reprografia e plotagem: o Memorial Descritivo (item 7) exige a entrega da documentação final em "3 (três) vias impressas", e o item 4.1 exige desenhos "em formato A1". Não há item de plotagem/reprografia.
- ART/RRT: o Estudo Técnico Preliminar (item 2) e o Projeto Básico exigem a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a TODOS os serviços técnicos executados (Lei nº 6.496/1977 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009). As taxas correspondentes — para 8 projetos e múltiplas disciplinas — não estão orçadas.
- Veículo, combustível e diárias: o Projeto Básico obriga a contratada a "realizar levantamentos técnicos necessários, tais como topográficos, cadastrais, geotécnicos" e a "verificação in loco das condições existentes", em 6 localidades distintas. Não há um único item de transporte, hospedagem ou alimentação de equipe de campo.
- Equipamentos de topografia: as composições preveem apenas a MÃO DE OBRA de topógrafo e auxiliar, sem qualquer item de equipamento (estação total, receptor GNSS/RTK, nível), sem implantação de marcos geodésicos e sem transporte de coordenadas — em desacordo com a ABNT NBR 13133 (execução de levantamento topográfico) e a ABNT NBR 14166 (rede de referência cadastral municipal). Para as barragens, tampouco há levantamento batimétrico ou elaboração da curva cota-área-volume do reservatório, sem os quais não se dimensiona o barramento nem se avalia o amortecimento de cheias.
- Software/BIM: o critério "III — Metodologia e Programa de Trabalho" do Projeto Básico avalia expressamente a "descrição dos recursos técnicos e tecnológicos a serem utilizados, incluindo softwares e, quando aplicável, metodologia BIM", sem que haja no orçamento qualquer previsão a esse título.
- Taxas de licenciamento ambiental e de outorga: o objeto inclui Plano de Controle Ambiental para barragens em cursos d'água. Não se esclarece se as taxas de licenciamento (Lei nº 6.938/1981; Resolução CONAMA nº 237/1997) e de outorga de direito de uso de recursos hídricos (Lei nº 9.433/1997), bem como os levantamentos de fauna e flora eventualmente exigidos pelo órgão ambiental competente, integram ou não o escopo — e, se integram, não há insumo que os remunere.

IV.6 — Da transferência ilegal ao licitante do risco decorrente de erro da própria Administração

O Edital, em seus itens 8.9 e 8.10, estabelece:

> *"8.10 A omissão de qualquer despesa necessária ao perfeito cumprimento do objeto deste certame será interpretada como não existente ou já incluída no preço, não podendo o Licitante pleitear acréscimo após a abertura da sessão pública."*

E o Projeto Básico, no rol de obrigações da contratada, dispõe que é "de responsabilidade exclusiva da contratada a execução de TODOS os serviços complementares necessários ao fiel cumprimento do objeto, SEM DIREITO A ÔNUS ADICIONAL para a Administração".

Cláusulas dessa natureza são, em si, usuais e legítimas — desde que incidam sobre eventuais imprecisões marginais do licitante ao dimensionar sua própria proposta. NÃO SE PRESTAM, contudo, a convalidar a omissão, no orçamento-base da Administração, de categorias inteiras de serviços indispensáveis. Aplicadas ao caso, tais cláusulas produzem resultado juridicamente insustentável:

- o licitante que orçar corretamente os ensaios, a mobilização e a equipe multidisciplinar terá preço necessariamente superior ao valor máximo de R$ 581.748,22 e será DESCLASSIFICADO;
- o licitante que se ativer ao orçamento da Administração apresentará proposta que, para ser cumprida, exigirá a execução gratuita dos serviços omitidos — ou, o que é pior e mais provável, a entrega de projetos SEM os estudos que os fundamentam.

O resultado é a seleção adversa: vence quem menos se propõe a investigar. Isso contraria frontalmente o art. 11, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, e cabe à alta administração implementar processos que assegurem esse resultado), bem como os princípios do planejamento, da eficiência, da competitividade e do julgamento objetivo (art. 5º).

Acrescente-se que, tratando-se de contratação com repartição de riscos, a Lei nº 14.133/2021 impõe a alocação objetiva e expressa dos riscos contratuais (art. 22 e art. 103), o que é logicamente incompatível com a alocação genérica e integral do risco de erro do orçamento oficial ao particular.

IV.7 — Das contradições internas do Edital quanto ao regime de execução, ao critério de julgamento e à sistemática de medição

Os documentos do certame apresentam divergências que, por si sós, comprometem a formulação das propostas e a futura gestão do contrato:

Tema	Previsão "A"	Previsão "B" (contraditória)
Regime de execução	Capa do Edital: "Empreitada por preço global"	Item 2.1 do Edital: "EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO"
Regime de execução	ETP (item 13.4) e Projeto Básico (capa): "Empreitada por preço global"	Item 2.1 do Edital contradiz ambos
Critério de julgamento	Capa e item 2.2: "Técnica e preço"	Preâmbulo do Edital (p. 2): licitação "do tipo menor preço"
Medição/pagamento	Item 3.6 da Minuta Contratual: nos regimes de preço global, "vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários"	O orçamento mede sondagem por METRO — critério tipicamente unitário

A contradição sobre o regime não é acadêmica: dela depende saber se a sondagem executada além ou aquém dos 850 m orçados será ou não objeto de medição e pagamento, e se eventuais serviços omitidos poderão ser incluídos por aditivo (art. 124 e ss. da Lei nº 14.133/2021) ou serão absorvidos pelo preço global. O licitante não tem como precificar risco cuja regra de alocação é, no próprio edital, autocontraditória.

A contradição sobre o critério de julgamento afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e deve ser saneada por retificação expressa.

IV.8 — Dos vícios formais do orçamento, indicativos de aproveitamento de peças de outros empreendimentos

O exame das peças orçamentárias revela elementos que sugerem reaproveitamento de documentos de contratações estranhas a esta, sem a devida adequação:

Peça	Conteúdo constante do documento	Incompatibilidade
Cabeçalho da folha de Composição de Preços Unitários (p. 12)	"CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE FRUTEIRAS — RUA CAETANO VANINI [...] SÃO JOSÉ DE FRUTEIRAS, VARGEM ALTA - ES."	Obra estranha ao objeto desta licitação
Demonstrativo de BDI (p. 16)	Proponente/obra: "CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA DE CONTENÇÃO DE ROCHAS"; Local: "PEDRA BRANCA — VARGEM ALTA - ES"	Objeto e regime diversos dos desta licitação (que não é contratação integrada)
Tipo de intervenção adotado no BDI	"Rodovias e Ferrovias", com base de cálculo do ISS de 60% e alíquota efetiva de 1,80%	O objeto é serviço de consultoria/elaboração de projetos, não obra rodoviária
Datas de assinatura das planilhas	Folha do item 001: "28 de abril de 2026"; folhas dos itens 002 a 008: "01 de setembro de 2025"	Divergência de data-base e de responsabilidade dentro do mesmo conjunto
Localização declarada	Folhas dos itens 004, 005 e 006 indicam "LOCAL: PROSPERIDADE, VARGEM ALTA/ES"	Contradiz o Memorial Descritivo, que situa tais barragens em Sumidouro, Vargem Grande e Morro Branco
Base referencial declarada	ETP (itens 3 e 6): "SANEAGO / SUDECAP / DER-ES"	Todos os insumos das CPU são exclusivamente DER-ES

Não se imputa má-fé a quem quer que seja; registra-se apenas que tais elementos, objetivamente verificáveis, reforçam a conclusão de que o orçamento não foi elaborado a partir de um dimensionamento específico deste objeto — o que é exatamente o vício central desta impugnação.

Requer-se, ainda, a juntada aos autos e a divulgação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à elaboração do orçamento-base, das composições de custos unitários e do cronograma físico-financeiro, na forma da Súmula TCU nº 260:

> *Súmula TCU nº 260: "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas."*

IV.9 — Da ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários

O Edital, nos itens 8 e 9, fixa apenas o valor máximo global (R$ 581.748,22) e a fórmula de pontuação de preço, sem estabelecer critério de aceitabilidade dos PREÇOS UNITÁRIOS. A omissão contraria a Súmula TCU nº 259:

> *Súmula TCU nº 259: "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."*

A providência é especialmente necessária no caso concreto, em que um único insumo (sondagem SPT) concentra cerca de 24,3% do valor do certame: a ausência de teto unitário abre espaço para desequilíbrio na composição da proposta e para o chamado "jogo de planilha".

IV.10 — Da incompatibilidade entre prazo, cronograma e equipe orçada

O cronograma físico-financeiro (e-Docs 2026-45WZ17, p. 15) aloca cada projeto integralmente a uma única parcela de 30 dias, em sequência (30, 60, 90 ... 270 dias), totalizando 270 dias corridos. Todavia:

- a investigação geotécnica de campo, o ensaio de laboratório (que demanda, isoladamente, prazos de cura, saturação e adensamento não desprezíveis) e o levantamento topográfico precedem necessariamente a fase de projeto, e não cabem, integralmente, na parcela mensal em que o produto é medido;
- o licenciamento ambiental e a outorga, se integrarem o escopo, têm prazos administrativos fora do controle da contratada, o que o cronograma ignora;
- a alocação de 1,00 mês de engenheiro coordenador por projeto, coincidente com a parcela mensal de medição, revela que o cronograma foi construído por rateio aritmético do prazo, e não por sequenciamento técnico das atividades.

Requer-se, assim, a revisão do cronograma para compatibilizá-lo com a sequência técnica real (investigação → ensaios → estudos → anteprojeto → projeto executivo → orçamento), com etapas de entrega e medição correspondentes.

V — QUADRO DOS ITENS OMITIDOS CUJA INCLUSÃO SE REQUER

Para colaborar objetivamente com a Administração, e sem prejuízo de outros que o corpo técnico municipal entenda cabíveis, relacionam-se os itens cuja inclusão nas composições de preços unitários se requer, com indicação das normas técnicas de referência:

Nº	Serviço/insumo omitido cuja inclusão se requer	Norma técnica / referência
A. INVESTIGAÇÃO DE CAMPO		
A.1	Mobilização e desmobilização de equipamento de sondagem, por localidade de intervenção (6 localidades)	—
A.2	Deslocamento de equipamento de sondagem entre furos, além dos 500 m já incluídos no item 99587	—
A.3	Sondagem mista / rotativa em rocha (ponte, muro de arrimo, ombreiras e fundação das barragens)	NBR 6484:2020 (critério de impenetrabilidade)
A.4	Sondagem a trado em áreas de empréstimo e ao longo do traçado de drenagem	NBR 9603
A.5	Poços e trincheiras de inspeção com retirada de amostras deformadas e indeformadas	NBR 9604
A.6	Coleta de amostras indeformadas em furo de sondagem	NBR 9820
A.7	Ensaios de permeabilidade in situ (infiltração/Lefranc em solo; perda d'água sob pressão/Lugeon em rocha)	—

Nº	Serviço/insumo omitido cuja inclusão se requer	Norma técnica / referência
A.8	Instalação de indicadores de nível d'água / piezômetros, quando aplicável	NBR 6122
B. ENSAIOS DE LABORATÓRIO		
B.1	Preparação de amostras para ensaios de caracterização e compactação	NBR 6457
B.2	Análise granulométrica (peneiramento e sedimentação)	NBR 7181:2016
B.3	Limite de liquidez / limite de plasticidade	NBR 6459:2016 / NBR 7180:2016
B.4	Massa específica dos grãos do solo	NBR 6458 / NBR 6508
B.5	Ensaio de compactação (Proctor normal/intermediário/modificado)	NBR 7182:2016
B.6	Índice de Suporte Califórnia (ISC/CBR) e expansão	NBR 9895:2016
B.7	Permeabilidade à carga constante / à carga variável	NBR 13292 / NBR 14545
B.8	Cisalhamento direto e/ou compressão triaxial (UU, CU, CD)	—
B.9	Adensamento unidimensional	—
B.10	Caracterização e resistência de rocha, quando houver fundação em maciço rochoso	—
C. TOPOGRAFIA E CARTOGRAFIA		
C.1	Implantação de marcos geodésicos e transporte de coordenadas	NBR 14166
C.2	Equipamento topográfico (estação total, GNSS/RTK, nível) — item de equipamento, hoje inexistente	NBR 13133
C.3	Levantamento batimétrico e curva cota-área-volume dos reservatórios (barragens)	—
D. EQUIPE TÉCNICA (mão de obra)		
D.1	Engenheiro civil projetista sênior / pleno / júnior (executor do projeto)	—
D.2	Engenheiro calculista estrutural (ponte, muro de arrimo, órgãos extravasores)	NBR 6118 / NBR 7187 / NBR 7188
D.3	Engenheiro geotécnico	NBR 6122 / NBR 11682:2009 / NBR 8044
D.4	Engenheiro hidrólogo / hidráulico	—
D.5	Engenheiro ou técnico orçamentista	Decreto nº 7.983/2013
D.6	Profissional ambiental de campo (além do coordenador de estudos)	—
E. DESPESAS DE PRODUÇÃO		
E.1	Veículo com combustível e motorista para equipes de campo (6 localidades)	—
E.2	Diárias, alimentação e hospedagem de equipes de campo	—
E.3	Reprografia e plotagem em formato A1 — 3 vias impressas (item 7 do Memorial Descritivo)	—
E.4	Taxas de ART/RRT de todos os projetos, disciplinas e do orçamento	Lei nº 6.496/1977; Res. CONFEA 1.025/2009
E.5	Taxas de licenciamento ambiental e de outorga de recursos hídricos, ou exclusão expressa do escopo	Lei nº 6.938/1981; CONAMA 237/1997; Lei nº 9.433/1997

Todos os quantitativos correspondentes deverão vir acompanhados da respectiva MEMÓRIA DE CÁLCULO, indicando, no mínimo: número e profundidade previstos de furos por intervenção e o critério técnico de sua fixação; número de amostras e de ensaios por tipo; e critério de dimensionamento das horas de cada profissional.

VI — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por TEMPESTIVA e regular, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.1 do Edital;

b) a atribuição de EFEITO SUSPENSIVO ao presente pedido, com a suspensão da sessão designada para 01/09/2026 até o seu julgamento, na forma expressamente autorizada pelo item 4.3 do Edital, dada a gravidade e a extensão dos vícios apontados, que atingem a própria formação do preço;

c) no mérito, o PROVIMENTO da impugnação, para que a Administração, por meio de seu Setor Técnico de Engenharia:

- c.1) refaça as composições de preços unitários dos 8 (oito) projetos, incluindo os serviços relacionados no Quadro do item V desta peça, ou justifique tecnicamente, item a item, a sua desnecessidade;
- c.2) elabore e divulgue a MEMÓRIA DE CÁLCULO dos quantitativos, hoje inexistente, em atendimento ao art. 6º, XXV, "f", da Lei nº 14.133/2021, ao Decreto nº 7.983/2013 e à Súmula TCU nº 258;
- c.3) inclua expressamente, no orçamento, os itens de mobilização/desmobilização e de deslocamento de equipamento de sondagem entre furos e entre as 6 (seis) localidades de intervenção;
- c.4) inclua os postos de engenharia executora e as especialidades (estrutural, geotécnica, hidrológica/hidráulica e de orçamento), em coerência com o critério de pontuação técnica do próprio Projeto Básico;
- c.5) sane as contradições relativas ao REGIME DE EXECUÇÃO (capa e ETP: preço global; item 2.1: preço unitário) e ao CRITÉRIO DE JULGAMENTO (preâmbulo: menor preço; itens 2.2 e 9.7: técnica e preço), com retificação expressa;
- c.6) fixe o critério de aceitabilidade dos PREÇOS UNITÁRIOS, com os respectivos preços máximos, na forma da Súmula TCU nº 259;
- c.7) corrija os cabeçalhos e demonstrativos que se reportam a empreendimentos diversos (Escola Municipal São José de Fruteiras; contenção de rochas em Pedra Branca), revise a memória do BDI à luz da natureza de CONSULTORIA do objeto — inclusive quanto à base de cálculo e à alíquota de ISS adotadas —, e uniformize datas e locais nas planilhas;
- c.8) junte aos autos e divulgue a ART do orçamento-base, das composições de custos unitários e do cronograma físico-financeiro (Súmula TCU nº 260);
- c.9) revise o cronograma físico-financeiro para compatibilizá-lo com a sequência técnica de execução dos serviços, prevendo etapa própria para investigação geotécnica e ensaios;

- c.10) esclareça, de forma vinculante, se as taxas e estudos de licenciamento ambiental e de outorga de direito de uso de recursos hídricos integram o escopo e, em caso positivo, os inclua no orçamento;
- c.11) ajuste a redação dos itens 8.9 e 8.10 do Edital e da obrigação correlata do Projeto Básico, de modo a que a cláusula de absorção de omissões não alcance serviços indispensáveis ausentes do orçamento oficial da própria Administração;

d) por fim, promovidas as correções, a REPUBLICAÇÃO do Edital e de seus anexos, com a reabertura integral do prazo legal para apresentação de propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as alterações requeridas comprometem, de modo direto e substancial, a formulação das propostas.

Protesta a Impugnante, desde já, pela juntada posterior de documentos e pela apresentação de esclarecimentos técnicos complementares que se façam necessários, bem como pelo direito de, mantido o instrumento convocatório nos termos atuais, representar aos órgãos de controle competentes, notadamente ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público de Contas.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 04 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente por MILETUS ENGENHARIA LTDA:39674271000168
Localização: Vitória/ES
Data: 2026.08.04 17:39:29 -03'00'

MILETUS
ENG. ESTRUTURAL

MILETUS ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 39.674.271/0001-68
Vinicius dos Santos Rebuli
Sócio Administrador e Responsável Técnico
Engenheiro Civil — CREA-ES nº ES-033166/D — CPF nº 122.510.287-14

ANEXO — DOCUMENTOS DO CERTAME EXAMINADOS

Peça	Nº e-Docs	Observações
Edital da Concorrência nº 009/2026	2026-JRLGC4	54 páginas — capa, itens 2, 3, 4, 8, 9, 10 e Minuta Contratual
Estudo Técnico Preliminar nº 002/2026	2026-FWLK0X	9 páginas — elaborado em 31/03/2026
Projeto Básico / Termo de Referência	2026-N88FH7	32 páginas — capturado em 19/06/2026
Planilha Orçamentária, Memorial de Cálculo, Composições de Preços Unitários, Cronograma Físico-Financeiro, Demonstrativo de BDI e Encargos Sociais	2026-45WZ17	18 páginas — assinado em 30/04/2026
Memorial Descritivo	2026-73MTPD	6 páginas — assinado em 30/04/2026

Todas as referências a itens, páginas e valores constantes desta impugnação remetem exclusivamente aos documentos acima, tais como divulgados pela Administração.

Acompanha ainda a presente peça, para comprovação da representação legal (item 4.1.1 do Edital): Alteração Contratual e Contrato Social Consolidado da MILETUS ENGENHARIA LTDA, registrado na JUCEES em 21/02/2026 sob o nº 20260128490 (protocolo 260128490 de 05/02/2026; NIRE 32202689821).